

DECRETO Nº XXXXX, DE DIA DE MÊS DE ANO

Dispõe sobre as normas e procedimentos do regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Estadual/Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, conforme Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei Federal Nº. 13.204, de 14 de dezembro de 2015.<sup>1</sup>

O **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas ..., e tendo em vista o disposto na Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com atualizações introduzidas pela Lei Federal Nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as normas e procedimentos do regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Estadual/Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco em conformidade com a Lei Federal Nº 13.019, de 2014, e atualizações.<sup>2</sup>

Art. 2º A aplicação das normas contidas neste Decreto observará as disposições, fundamentos, princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei Federal Nº 13.019, de 2014, especialmente em seus Arts. 5º e 6º.

Art. 3º As parcerias disciplinadas na Lei Federal Nº 13.019, de 2014, e regulamentadas por este Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Organização da Sociedade Civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Nº 9.867/1999, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

III – Estado/Município: órgãos integrantes da Administração Pública no âmbito estadual/municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e o Ministério Público, e respectivas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

VI - Administração Pública Estadual/Municipal: Poder Executivo do Estado/Município, incluindo suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

V – Órgãos e Entidades Públicas: Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta da Administração Pública Estadual/Municipal;

VI - Concedente: Órgão ou Entidade Pública da Administração Pública Estadual/Municipal que firmar parceria nos termos deste Decreto, ainda que não ocorra transferência de recursos;

VII – Convenente: Organização da Sociedade Civil que, nos termos deste Decreto, assinar termo de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação, mesmo a parceria seja executada em rede;

VIII – Partícipes: são as partes, concedente e convenente, envolvidas na parceria;

IX - Objeto: produto final da parceria, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

X - Meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XI - Etapa ou Fase: divisão existente na execução de uma meta;

XII - Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em Termos de Colaboração, em Termos de Fomento ou em Acordos de Cooperação;

XIII - Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela Organização da Sociedade Civil;

XIV - Projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela Organização da Sociedade Civil;

XV - Dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da Organização da Sociedade Civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

XVI - Administrador Público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com Organização da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

XVII – Gestor: agente público ou comissão responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação<sup>3</sup>, designado mediante Portaria a ser publicada no meio oficial de comunicação do Estado/Município, com poderes de controle e fiscalização.

XVIII - Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIX - Termo de Fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XX - Acordo de Cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XXI - Conselho de Política Pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XXII - Comissão de Seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos e emitir parecer técnico quanto à possibilidade de celebração de parceria, constituído por Portaria publicada no meio oficial de comunicação do Estado/Município, devendo ser composta por no mínimo três integrantes, em sua maioria ocupantes de cargo efetivo ou emprego público do quadro permanente de pessoal do Estado/Município;<sup>4</sup>

XXIII - Comissão de Monitoramento e Avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação<sup>5</sup>, constituído por Portaria publicada no

---

<sup>3</sup> Não está prevista na Lei designação de Gestor para os Acordos de Colaboração.

<sup>4</sup> O Decreto Federal dispõe que a comissão terá pelo menos um servidor efetivo. Por outro lado, o Decreto do Paraná define um mínimo de 2/3 de servidores efetivos e empregados permanentes, que entendemos mais adequado. Além disso, ambos os Decretos falam em servidores e empregados da Administração Pública de modo geral. Achamos por bem restringir quantitativo mínimo para servidores e empregados do Estado do Pará, incluindo todos os Poderes.

<sup>5</sup> O Acordo de Colaboração não está previsto na Lei.

meio de comunicação oficial do Estado/Município, devendo ser composta por no mínimo três integrantes, em sua maioria ocupantes de cargo efetivo ou emprego público do quadro permanente de pessoal do Estado/Município;<sup>6</sup>

XXIV - Chamamento Público: procedimento destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, e, excepcionalmente, acordo de cooperação, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XXV - Bens Remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XXVI - Prestação de Contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da Organização da Sociedade Civil convenente;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade do Órgão ou Entidade Pública concedente, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

Art. 5º Não se aplicam as exigências deste Decreto:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com os termos da Lei Federal Nº 13.019, de 2014.

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal Nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do Art. 9º da Lei Federal Nº 13.018/2014;

V - aos termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal Nº 9.790/1999;

VI - às transferências referidas no Art. 2º da Lei Federal Nº 10.845/2004, e nos Arts. 5º e 22 da Lei Federal nº 11.947/2009;

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;

---

<sup>6</sup> Idem ao que foi exposto com relação à Comissão de Seleção.

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 6º A Administração Pública Estadual/Municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus Órgãos e Entidades Públicas e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista neste Decreto.<sup>7</sup>

§1º. Sempre que possível, a Administração Pública Estadual/Municipal estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos;

II - metas;

III - custos;

IV - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados;

V- Plano de Trabalho.<sup>8</sup>

§2º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas neste Decreto, o Administrador Público considerará, obrigatoriamente, a capacidade técnica e operacional de seu Órgão ou Entidade Pública para firmar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;<sup>9</sup>

§3º A Administração Pública Estadual/Municipal adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o §2º deste artigo.<sup>10</sup>

## Seção II Das Parcerias

Art. 7º As parcerias entre a Administração Pública Estadual/Municipal e as Organizações da Sociedade Civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:<sup>11</sup>

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro;

---

<sup>7</sup> Art. 23 da Lei.

<sup>8</sup> O Plano de Trabalho foi retirado dos incisos contidos no § único do art. 23 da Lei. Entretanto, os elementos listados no mencionado parágrafo foram apenas exemplificativos e não exaustivos, tendo em vista a utilização no parágrafo em comento da expressão “especialmente”. Portanto, nada impede que outros elementos sejam desenvolvidos a partir do art. 23 da Lei. Além disso, o referido parágrafo inicia-se com a expressão “sempre que possível”, o que nos leva a crer que inserir o item “Plano de Trabalho” não seja comprometedora.

<sup>9</sup> Inciso I e *caput* do Art. 8º da Lei.

<sup>10</sup> §único do Art. 8º da Lei.

<sup>11</sup> Art. 2º DecFed.

§ 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das Organizações da Sociedade Civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas Organizações.

§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da Administração Pública Estadual/Municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela Administração Pública Estadual/Municipal.

§3º O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a Administração Pública Estadual/Estadual e as Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.<sup>12</sup>

§4º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela Administração Pública Estadual/Municipal ou pela Organização da Sociedade Civil.<sup>13</sup>

§5º As parcerias de que trata este artigo serão firmadas pelos Titulares dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual/Municipal.<sup>14</sup>

Art. 8º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Disposições preliminares, e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos:

I - Capítulo II – DA FASE PREPARATÓRIA DAS PARCERIAS, exceto quanto ao disposto no:

a) Art. 49;

b) Art. 50, *caput*, incisos V a VII, e § 1º;

II - Capítulo VII – DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES;

III - Capítulo VIII – DAS SANÇÕES;

IV - Capítulo IX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

§ 1º As regras e os procedimentos dispostos nos demais Capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§ 2º O Órgão ou a Entidade Pública Estadual, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - afastar as exigências previstas no Capítulo II, especialmente aquelas dispostas nos art. 16, Art. 48 e Art. 51 a Art. 53; e

II - estabelecer procedimento de prestação de contas previsto no art. 63, § 3º, da Lei nº 13.019, de 2014, ou sua dispensa.

---

<sup>12</sup> *Caput* Art. 5º DecFed.

<sup>13</sup> §1º Art. 5º DecFed.

<sup>14</sup> §2º Art. 5º DecFed e art. 32 DecFed.

Art. 9º. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no meio oficial de publicidade do Estado/Município, que será providenciada pelo Órgão ou Entidade Pública concedente em até 10 (dez) dias da assinatura da parceria, contendo os seguintes elementos:<sup>15</sup>

I - espécie, número e, quando for o caso, o valor total da parceria;

II - denominação, domicílio e inscrição dos partícipes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e nome e inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF dos signatários;

III - resumo do objeto;

IV - prazo de vigência e data da assinatura;

V - quando for o caso:

a) valor a ser transferido no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes;

b) código da Unidade Gestora e classificação funcional programática e econômica dos créditos pelos quais ocorrerá a despesa.

## CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA DAS PARCERIAS

### Seção I Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 10. As Organizações da Sociedade Civil, os Movimentos Sociais e os Cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - Pmis aos Órgãos e Entidades Públicas da Administração Pública Estadual para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.<sup>16</sup>

§ 1º O Pmis tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito da Administração Pública Estadual/Municipal.

§ 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do Pmis.

Art. 11. A Administração Pública Estadual/Municipal disponibilizará modelo de formulário para que as Organizações da Sociedade Civil, os Movimentos Sociais e os Cidadãos possam apresentar proposta de abertura de Pmis, que deverá atender aos seguintes requisitos:<sup>17</sup>

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido; e

<sup>15</sup> Art. 38 Lei. A Lei não prevê as informações que deverão constar no extrato.

<sup>16</sup> Art. 75 DecFed e Art. 18 Lei.

<sup>17</sup> *Caput* Art. 76 DecFed e *caput* do Art. 19 Lei.

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 1º A proposta de que trata o *caput* será encaminhada ao Órgão ou à Entidade Pública responsável pela política pública a que se referir.

§ 2º Os Órgãos e as Entidades Públicas, em consonância com normativo, estabelecerão período para o recebimento de propostas que visem à instauração de Pmis, observado o mínimo de sessenta dias por ano. <sup>18</sup>

Art. 12. Preenchidos os requisitos do artigo anterior, a Administração Pública Estadual/Municipal deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico, em até 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento. <sup>19</sup>

§ 1º A Administração Pública Estadual/Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), findo o prazo de que trata o *caput* para avaliar a conveniência e a oportunidade de realização do procedimento de manifestação de interesse social. <sup>20</sup>

§ 2º Verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, a Administração Pública Estadual/Municipal o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema, disponibilizando prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para recebimento por meio do portal eletrônico previsto no *caput* de contribuições dos interessados. <sup>21</sup>

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração Pública Estadual/Municipal deverá tornar público no portal eletrônico de que trata o *caput* a sistematização da oitiva realizada, com sua análise final sobre o procedimento de manifestação de interesse social em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta). <sup>22</sup>

Art. 13. A avaliação da proposta de instauração de Pmis observará, no mínimo, as seguintes etapas: <sup>23</sup>

I - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 11 deste Decreto;

II - decisão sobre a instauração ou não do Pmis, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo Órgão ou pela Entidade Pública responsável;

III - se instaurado o Pmis, oitiva da sociedade sobre o tema; e

IV - manifestação do Órgão ou da Entidade Pública responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no Pmis.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do Pmis, apresentada de acordo com o Art. 11, a Administração Pública Estadual terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no *caput* deste artigo.

---

<sup>18</sup> §2º Art. 76. DecFed.

<sup>19</sup> Art. 20 da Lei combinado com §1º do art. 6º Decreto do Paraná.

<sup>20</sup> §2º do art. 6º do Decreto do Paraná.

<sup>21</sup> Art. 20 da Lei combinado com §3º do art. 6º do Decreto do Paraná.

<sup>22</sup> §4º do art. 6º do Decreto do Paraná.

<sup>23</sup> Art. 77 DecFed.



§ 2º Os procedimentos necessários ao cumprimento das etapas previstas no *caput* deste artigo poderão ser realizados por Comissão de Seleção prevista neste no art. 4º, inciso I, alínea XV deste Decreto.

Art. 14. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração Pública Estadual/Municipal.<sup>24</sup>

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a Organização da Sociedade Civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

## Seção II Do Chamamento Público

Art. 15. A celebração de termo de colaboração ou de fomento, exceto nas hipóteses previstas na Lei Federal Nº. 13.019, de 2014, e neste Decreto, e de acordo de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, será precedida de chamamento público voltado a selecionar Organizações da Sociedade Civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.<sup>25</sup>

Art. 16 A seleção da Organização da Sociedade Civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela Administração Pública Estadual/Municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal Nº 13.019, de 2014.<sup>26</sup>

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital, observados os princípios da razoabilidade e da eficiência.<sup>27</sup>

§ 2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal Nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.<sup>28</sup>

§ 3º Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na Lei Federal Nº 13.019, de 2014, e neste Decreto.<sup>29</sup>

---

<sup>24</sup> Art. 21 Lei.

<sup>25</sup> Art. 24 e 29 Lei.

<sup>26</sup> Art. 8 DecFed.

<sup>27</sup> Adaptado a partir do §1º do art. 8º DecFed que não cita os princípios da razoabilidade e da eficiência.

<sup>28</sup> §2º art. 8 DecFed.

<sup>29</sup> Conforme §3º art. 8 DecFed combinado com art. 29 Lei.

Art. 17 Os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares de que trata o parágrafo anterior serão definidos em normativo.<sup>30</sup>

Art. 18 O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos Arts. 30 e 31 da Lei Federal Nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do Administrador Público Estadual/Municipal.<sup>31</sup>

§1º A Administração Pública Estadual poderá dispensar a realização do chamamento público:<sup>32</sup>

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

§2º Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:<sup>33</sup>

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso IV do §1º não se aplica aos casos em que a Administração Pública Estadual/Municipal não dispuser de recursos suficientes para fomentar a atuação de todas as organizações da sociedade civil, previamente credenciadas, que possuam interesse em formalizar determinada parceria.<sup>34</sup>

§ 4º A ausência de realização de chamamento público, por dispensa ou inexigibilidade, será devidamente motivada pelo administrador público, que instruirá o procedimento com elementos que demonstrem:<sup>35</sup>

---

<sup>30</sup> Na União, compete ao Ministro do Planejamento ato para tratar dos procedimentos e prazos em comento (§4 do art. 8 do Decreto Federal).

<sup>31</sup> Conforme §5º art. 8º DecFed e *caput* do art. 32 Lei. Tanto este mencionado dispositivo quanto os citados arts. 30, 31 e 32 da Lei falam que a justificativa cabe ao “administrador público”.

<sup>32</sup> Art. 30 da Lei.

<sup>33</sup> Art. 31 da Lei.

<sup>34</sup> Sugestão do Estado da Bahia, com base em seu Decreto.

<sup>35</sup> Sugestão do Estado da Bahia, com base em seu Decreto.

I - a caracterização da situação fática e seu enquadramento nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - a razão da escolha da organização da sociedade civil;

III - a justificativa do valor previsto para a realização do objeto.

§ 5º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa de que trata o *caput* deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial do Estado/Município, na mesma data em que for efetivado, e também no meio oficial de publicidade do Estado/Município, em até 5 (cinco) dias.<sup>36</sup>

Art. 19 Admite-se impugnação à justificativa para não realização do chamamento, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação no meio oficial de publicidade do Estado/Município, cujo teor deve ser analisado pelo Administrador Público responsável em até 5 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.<sup>37</sup>

§ 1º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.<sup>38</sup>

§2º A decisão de revogar deve ser publicada no sítio eletrônico oficial do Estado/Município e no meio oficial de publicidade do Estado/Município, em ambos os casos, em até 5 (cinco) dias.<sup>39</sup>

§3º Em caso de negativa ao pedido de impugnação, esta decisão negativa deverá ser publicada no sítio eletrônico oficial do Estado/Município e no meio oficial de publicidade do Estado/Município, em ambos os casos, em até 5 (cinco) dias.<sup>40</sup>

§ 4º Qualquer interessado, pessoal natural ou jurídica, é parte legítima para impugnar a justificativa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 20 A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como a hipótese prevista no §3º do art. 16 deste decreto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal Nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.<sup>41</sup>

Art. 21 O edital de chamamento público especificará, no mínimo, quando couber:<sup>42</sup>

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

---

<sup>36</sup> Inspirado no §1º, art. 32 Lei, o qual apenas obriga a publicação, "...na mesma data em que for efetivado o ato, no sítio oficial da administração pública na internet", ficando a publicação "no meio oficial de publicidade da administração pública" a critério do Administrador Público. Em nossa proposta, a contagem do prazo recursal (§2º, art. 32 Lei) terá como referência a publicação no DOE.

<sup>37</sup> Conforme §2º art. 32 Lei.

<sup>38</sup> §3º art. 32 Lei.

<sup>39</sup> Não previsto na Lei. Sugestão.

<sup>40</sup> Não previsto na Lei. Sugestão.

<sup>41</sup> Nos termos do §4º do art. 32 da Lei Federal Nº. 13.019/2014

<sup>37</sup> §2 art. 24 Lei.

<sup>42</sup> art. 9º DecFed e §1º do art. 24 da Lei.

III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

V - o valor de referência para a realização do objeto, com indicação de um valor máximo que poderá ser aceito pela Administração Pública Estadual/Municipal;

VI - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 34 deste Decreto;

VII - a minuta do instrumento de parceria;

VIII - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; e

IX - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

X – critérios de desempate;

XI – plano de trabalho de referência, indicando critérios e requisitos mínimos que deverão ser atendidos pelas Organizações da Sociedade Civil na elaboração de suas propostas de plano de trabalho;

XII – as regras e procedimentos que deverão ser observados pelo conveniente para realizar compras e contratações no âmbito da parceria firmada;<sup>43</sup>

XIII – as regras e procedimentos que deverão ser observados tanto pelo concedente quanto pelo conveniente nas prestações de contas no âmbito da parceria firmada;

§1º Com base nos preços praticados no mercado, realizando cotações, consultando tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis, a Administração Pública Estadual/Municipal estimará as despesas a serem realizadas pelo conveniente na execução do objeto da parceria, incluindo os encargos sociais e trabalhistas, e definirá o valor de referência previsto no inciso V deste artigo.

§2º Um valor de referência para a execução do objeto da parceria, com indicação do valor máximo que poderá ser aceito, deverá ser definido, por unidade técnica do Órgão ou Entidade Pública, em consonância com o §1º deste artigo inclusive nos casos em que não for realizado chamamento público.<sup>44</sup>

§3º As regras e procedimentos de que tratam os incisos XII e XIII deste artigo deverão ser definidas em consonância com as disposições da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, e deste Decreto, evitando-se exigências que sejam desproporcionais ao montante de recursos públicos envolvidos e à complexidade da parceria.<sup>45</sup>

<sup>43</sup> Adaptado do §1º do art. 45 do Decreto do Paraná.

<sup>44</sup> Não está previsto na Lei, mas entendemos pertinente.

<sup>45</sup> Adaptado do §4º do art. 64 da Lei e do §1º do art. 6º do DecFed.

§4º As regras e procedimentos, de que trata o §3º deste artigo, quando couber, deverão prever, especialmente:<sup>46</sup>

I - critérios e limites para a autorização de pagamento em espécie;

II – formas que o convenente poderá adotar para demonstrar a compatibilidade dos custos efetivamente realizados na execução do objeto da parceria com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza;

III – realização de cotação prévia de preços, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas, por meio de:

a) e-mail, sítios eletrônicos públicos ou privados;

b) utilização de atas de registro de preços, em vigência, adotados por Órgãos e Entidades da Administração Pública, preferencialmente da região onde será executado o objeto da parceria;

c) utilização de tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outros meios.

§5º A definição do valor máximo previsto no inciso V do caput e nos §§1º e 2º deste artigo implicará em análise motivada quanto à vantajosidade da celebração da parceria para a Administração Pública Estadual/Municipal, tendo em vista a relação custo-benefício e a possibilidade de execução direta da política pública.<sup>47</sup>

Art. 22 É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:<sup>48</sup>

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na Região do Estado, Município ou conjunto de Municípios onde será executado o objeto da parceria;<sup>49</sup>

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Art. 23 Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o Órgão ou a Entidade Pública indicará a previsão dos créditos necessários, quando for o caso, para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.<sup>50</sup>

Art. 24 Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX do art. 21 deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta.<sup>51</sup>

I - aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria; e<sup>52</sup>

---

<sup>46</sup> Adaptado do §1º do art. 45 do Decreto do Paraná.

<sup>47</sup> Baseado no parágrafo único do art. 12 do Decreto da Bahia.

<sup>48</sup> §2º do art. 24 da Lei.

<sup>49</sup> O inciso I do §2º do art. 24 da Lei permite limitar a concorrência às Organizações de uma “unidade da Federação”. Entendemos ser possível estender essa limitação a “Regiões do Estado, Município ou conjunto de Municípios”.

<sup>50</sup> §1 art. 9 DecFed.

<sup>51</sup> §2 art. 9 DecFed.

II – quando for o caso, ao valor de referência constante do edital do chamamento público.<sup>53</sup>

Art. 25 Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei Nº 13.019/2014.<sup>42</sup>

Art. 26 O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as Organizações da Sociedade Civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado/Município, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.<sup>43</sup>

Art. 27 O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:<sup>44</sup>

I - redução nas desigualdades sociais e regionais;

II – promoção dos direitos humanos.

Art. 28 O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela Organização da Sociedade Civil.<sup>45</sup>

Art. 29 O Órgão ou Entidade Pública deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.<sup>46</sup>

Art. 30 A parceria firmada por meio de termo de colaboração e de fomento poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo III, desde que haja disposição expressa no edital do chamamento autorizando.<sup>47 54</sup>

Parágrafo único. Quando não for realizado chamamento público, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº. 13.019, de 2014, e neste Decreto, a intenção de atuar em rede deverá ser informada no plano de trabalho da Organização da Sociedade que será analisado pelo Órgão ou Entidade Pública antes da assinatura da parceria.

Art. 31. O edital do chamamento público será divulgado no sítio eletrônico oficial do Estado/Município e no meio oficial de publicidade do Estado/Município.<sup>48</sup>

Art. 32 O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital no meio oficial de publicidade do Estado/Município.<sup>49</sup>

Art. 33 O recebimento das propostas, seu processamento e sua publicidade serão objeto de normativo.

---

<sup>52</sup> Conforme *caput* do art. 27 da LEI. Ver §2º, art. 9º, DecFed.

<sup>53</sup> O *caput* do art. 27 da LEI fala que esse critério será utilizado “quando for o caso”.

<sup>42</sup> §3 Art. 9 DecFed

<sup>43</sup> §5 Art. 9 DecFed

<sup>44</sup> §6 Art. 9 DecFed

<sup>45</sup> §7 art. 9 DecFed cita, além de programas e ações, “políticas e planos”.

<sup>46</sup> §8 Art. 9 DecFed

<sup>54</sup> Não é permitida atuação em rede para acordo de Cooperação, art. 35-A da Lei.

Parágrafo único. O recebimento das propostas, seu processamento e sua publicidade poderão ser realizados à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet utilizando-se recursos de tecnologia da informação.

Art. 34. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.<sup>50</sup>

Parágrafo Único A fundamentação da justificativa de que trata o *caput* deverá evidenciar que a contrapartida pretendida é apropriada e que não compromete, restringe ou frustra, mediante exigência impertinente ou irrelevante, o caráter competitivo da seleção de propostas para parcerias.

### Seção III Da Comissão de Seleção

Art. 35 Para processar e julgar propostas e emitir parecer quanto à possibilidade de celebração de parceria, o Titular do Órgão ou Entidade Pública designará, por meio de portaria específica a ser publicada no sítio eletrônico do Estado/Município e em seu meio oficial de publicidade, os integrantes que comporão Comissão de Seleção, a ser composta por no mínimo três integrantes, em sua maioria ocupantes de cargo efetivo ou emprego público do quadro permanente de pessoal do Estado/Município.<sup>51</sup>

§ 1º Na portaria de que trata o *caput*, será indicado qual membro será o Presidente da Comissão de Seleção, que conduzirá os trabalhos;

§ 2º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por Comissão de Seleção a ser constituída pelo respectivo Conselho Gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal Nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.<sup>52</sup>

§ 3º Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.<sup>53</sup>

§ 4º O Órgão ou a Entidade Pública poderá estabelecer uma ou mais Comissões de Seleção, observado o princípio da eficiência, que poderão ser permanentes ou específicas para determinado processo de seleção de conveniente.

§ 5º A investidura inicial dos membros em Comissão de Seleção será, no máximo, de 1 (um) ano, sendo possível a recondução, uma única vez, por igual período, vedada a recondução da totalidade de seus membros para o período subsequente.<sup>56</sup>

---

<sup>47</sup> §8 Art. 9 DecFed

<sup>48</sup> O art. 26 da Lei fala em edital. Já o art. 10 do DecFed cita o chamamento de forma mais ampla. Também o mesmo artigo da Lei exige apenas a divulgação no sítio oficial da administração, enquanto que o art. 10 do DecFed impõe a divulgação no sítio do órgão/entidade e na plataforma eletrônica. A lei exige a antecedência mínima de 30 dias, exigência omitida no art. 10 do DecFed.

<sup>49</sup> Conforme art. 11 DecFed.

<sup>50</sup> (§1º art. 35 LEI combinado com art. 12 DecFed)

<sup>51</sup> Baseado no §1º do art. 27 LEI e *caput* art.13 DecFed. Contudo, a legislação federal exige/define que a Comissão deverá ter "pelo menos um" servidor/empregado concursado.

<sup>52</sup> (§3º, art. 13 DecFed).

<sup>53</sup> (§1º, art. 13 DecFed).

<sup>56</sup> §4º do art. 51 da Lei 8.666/93 combinado com §2º do art. 7º da Lei Estadual Nº 6.474/2002.

§ 6º Poderão integrar as Comissões de Seleção de parcerias, na totalidade de seus membros, os integrantes de Comissões de Licitação criadas pelo Órgão ou Entidade Pública, incluindo o pregoeiro e sua equipe de apoio, observadas as exigências da Lei Federal N.º 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§ 7º Aplicam-se às Comissões de Monitoramento e Avaliação previstas neste Decreto, as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 8º O membro da Comissão de Seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro, empregado ou contratado, como pessoa física ou jurídica, de qualquer uma das entidades participantes do chamamento público;<sup>54 57</sup> ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei Nº 12.813/2013, de 16 de maio de 2013.<sup>55 58</sup>

§ 9º A declaração de impedimento de membro da Comissão de Seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a Organização da Sociedade Civil e o Órgão ou a Entidade Pública do Poder Executivo do Estado do Pará.<sup>56 59</sup>

§ 10 Na hipótese de impedimento de que trata parágrafo anterior, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.<sup>57 60</sup>

§ 11 Aplicam-se aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação e ao Gestor da parceria as hipóteses de impedimento previstas nos incisos I e II do §5º e nos §6º e 7º deste artigo.

#### Seção IV Do Processo de Seleção

Art. 36. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a verificação do atendimento dos requisitos previstos neste Decreto, a divulgação e a homologação dos resultados.

§1º O processo de seleção inicia-se com a publicação do edital do chamamento no meio oficial de publicidade do Estado/Município.

§2º Observado o disposto no parágrafo único do art. 33 deste Decreto, a seleção será realizada no local onde se situar o Órgão ou Entidade Pública interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, o que não impedirá a habilitação de Organizações da Sociedade Civil interessadas residentes ou sediadas em outros locais.

§3º O aviso do chamamento contendo o resumo do edital será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que ocorrerá a seleção, indicando o local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a seleção.

---

54 O §2º, art. 27 LEI proíbe pessoas que tenham mantido “relação jurídica”. O inciso I do art. 14 do DecFed fala em “empregado”.

55 Conforme inciso II, art. 14 DecFed.

56 Conforme §1º, art 14 DecFed.

57 Conforme §2º, art. 14 DecFed e §3º, art. 27 LEI.



§4º Qualquer interessado, pessoal natural ou jurídica, é parte legítima para impugnar o edital do chamamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da sessão pública para recebimento das propostas, devendo a Comissão de Seleção, auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração e aprovação do edital, incluindo a Unidade Jurídica do Órgão ou Entidade Pública, decidir sobre a impugnação em até 3 (três) dias.

§ 5º Decairá do direito de impugnar os termos do edital perante a Administração Pública Estadual o interessado que não o fizer no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 6º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, o Órgão ou Entidade Pública deverá adotar as medidas necessárias.

§ 6º Qualquer interessado, pessoal natural ou jurídica, é parte legítima para apresentar pedidos de esclarecimentos referentes ao edital do chamamento em até 8 (oito) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo a Comissão de Seleção, auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração e aprovação do edital, incluindo a Unidade Jurídica do Órgão ou Entidade Pública, responder às solicitações em até 2 (três) dias.

§ 7º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 37. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório, enquanto que a fase de verificação do atendimento dos requisitos exigidos terá caráter apenas eliminatório.

Art. 38 O processo de seleção, incluindo definição de critérios e metodologia para avaliação e classificação de propostas, será objeto de normativo.

Art. 39 As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

Art. 40 Será eliminada a Organização da Sociedade Civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexó com a atividade ou o projeto proposto;

II – detalhamento das ações a serem executadas, as etapas ou fases em que a execução ocorrerá, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor estimado para a execução do objeto, no grau de detalhamento definido no edital o chamamento ou em seu plano de trabalho de referência.

## Seção V Da Divulgação e da Homologação de Resultados

Art. 41. O Órgão ou a Entidade Pública divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no sítio eletrônico da Administração Pública Estadual/Municipal.<sup>58 61</sup>

Art. 42 Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência ou teto constante do edital do chamamento público.<sup>59 62</sup>

Art. 43. As Organizações da Sociedade Civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º Os recursos serão apresentados por meio do sítio eletrônico da Administração Pública Estadual/Municipal, observado o disposto no art. 112 deste decreto.

§ 2º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 3º No caso de seleção realizada por Conselho Gestor de fundo específico, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 4º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 44. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o Órgão ou a Entidade Pública deverá homologar e divulgar, no sítio eletrônico da Administração Pública Estadual/Municipal, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.<sup>60 63</sup>

Parágrafo Único A homologação não gera direito para a Organização da Sociedade Civil à celebração da parceria.<sup>61 64</sup>

## Seção VI Do Instrumento de Parceria

Art. 45. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:<sup>62 65</sup>

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- IV - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no art. 34 deste Decreto;
- V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

---

58 O art. 17 DecFed fala em “sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica”. Já o §4º, art. 27 da Lei faz referência ao sítio previsto no art. 26 da mesma Lei. Ao passo que este artigo menciona “sítio oficial da administração pública na internet”.

59 Conforme §5º do art. 27 da Lei.

60 O art. 19 DecFed fala em “sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica”. Já o §4º, art. 27 da Lei combinado com o art. 26 da mesma Lei menciona “sítio oficial da administração pública na internet”.

61 Conforme §6º art. 27 Lei.

62 Íntegra do art. 42 Lei.

VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do Art. 58 da Lei Nº 13.019/2014;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na Lei Nº13.019/2014;

IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Estadual/Municipal;

X - a prerrogativa atribuída à Administração Pública Estadual/Municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - quando for o caso, a obrigação da Organização da Sociedade Civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no Art. 51;

XII - o livre acesso dos agentes da Administração Pública Estadual/Municipal da Lei Nº 13.019/2014, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração, a termos de fomento ou a acordo de cooperação, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de conciliação e de solução administrativa, com a participação do Órgão Jurídico da Administração Pública Estadual/Municipal,<sup>63 66</sup>

XV - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual/Municipal a inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo Único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

**Art. 46. A cláusula de vigência de que trata o inciso V do *caput* do artigo anterior deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da**

---

63 Combinado com inciso XVII do *caput* do art. 42 da Lei e com o art. 88 DecFed.

parceria, passível de prorrogação, desde que tecnicamente justificado, e o período total de vigência não exceda cinco anos.<sup>64 67</sup>

Parágrafo Único. O prazo total de que trata o *caput*, desde que justificado, poderá ser excepcionalmente prorrogado por mais um ano.<sup>65 68</sup>

Art. 47. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei Federal Nº 9.610/1998, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal Nº 9.279/1996, de 14 de maio de 1996.<sup>66 69</sup>

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.<sup>67 70</sup>

Art. 48. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Estadual/Municipal após o fim da parceria, prevista no inciso X do *caput* de Art. 42 da Lei Nº 13.019/2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes.<sup>68 71</sup>

I – preferencialmente para o Órgão ou a Entidade Pública Estadual/Municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública Estadual/Municipal; ou<sup>69 72</sup>

II - para a Organização da Sociedade Civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela Organização.<sup>70 73</sup>

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a Organização da Sociedade Civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a Administração Pública Estadual/Municipal, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a Organização da Sociedade Civil não mais será responsável pelos bens.<sup>71 74</sup>

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o Órgão ou a Entidade Pública Estadual/Municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei Nº 13.019/2014.<sup>72 75</sup>

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput*, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a Organização da Sociedade Civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.<sup>73 76</sup>

---

64 Art. 21 DecFed.

65 Art. 21 DecFed.

66 Art. 22 DecFed.

67 Art. 22 DecFed.

68 Art. 23 DecFed.

69 Art. 23 DecFed. Mas o “preferencialmente” não consta no DecFed.

70 Art. 23 DecFed.

71 §1º Art. 23 DecFed.

72 §2º Art. 23 DecFed.

73 §3º Art. 23 DecFed.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput*, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a Organização da Sociedade Civil, observados os seguintes procedimentos:<sup>74 77</sup>

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da Organização da Sociedade Civil durante a vigência da parceria:<sup>75 78</sup>

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela Administração Pública Estadual/Municipal, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso I do *caput*; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta no inciso II do *caput*.

## Seção VII Dos Procedimentos, Requisitos e Vedações para a Celebração

Art. 49. A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.<sup>76 79</sup>

Parágrafo Único. A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do Art. 73 deste Decreto.<sup>77 80</sup>

Art. 50. Para a celebração da parceria, o Órgão ou Entidade Pública convocará a Organização da Sociedade Civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:<sup>78 81</sup>

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;<sup>79 82</sup>

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

---

74 §4º Art. 23 DecFed.

75 § 5º Art. 23 DecFed.

76 Art. 24 DecFed.

77 Art. 24 DecFed.

78 Baseado em Art. 25 DecFed. Lembrar do parágrafo único art. 42 e art. 22 ambos da Lei, em que em princípio o plano de trabalho se aplica apenas aos termos de colaboração e de fomento.

79 Inciso I art. 22 Lei.

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma §1º do Art. 68.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do *caput* deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o Órgão ou Entidade Pública poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de quinze dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à Organização da Sociedade Civil na forma do § 3º.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

§ 6º Além das vedações previstas no art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014, não será permitida a previsão de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Art. 51. Além da apresentação do plano de trabalho, para celebrar parcerias previstas neste Decreto, a Organização da Sociedade Civil selecionada, no prazo de que trata o *caput* do Art. 50, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do *caput* do Art. 2º, nos incisos I a V do *caput* do Art. 33 e nos incisos II a VII do *caput* do Art. 34 da Lei Nº 13.019/2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o Art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:<sup>80 83</sup>

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Nº 13.019/2014;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a Organização da Sociedade Civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

---

80 O *Caput* do art. 26 DecFed além de fazer referência aos artigos da Lei que tratam dos requisitos e das vedações, também exemplifica/indica os documentos que deverão ser apresentados para comprovação do atendimento dos requisitos e das vedações. Entretanto, cita situações específicas da União e que neste momento não temos condições de verificar como seria melhor. Deixar isso para normas complementares. Ver *caput* do art. 28 Lei.

a) instrumentos de parceria firmados com Órgãos e Entidades da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou outras Organizações da Sociedade Civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela Organização da Sociedade Civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da Organização da Sociedade Civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por Órgãos Públicos, Instituições de Ensino, Redes, Organizações da Sociedade Civil, Movimentos Sociais, Empresas Públicas ou Privadas, Conselhos, Comissões ou Comitês de Políticas Públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela Organização da Sociedade Civil;

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Estaduais e à Dívida Ativa do Estado e da União;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - relação nominal atualizada dos Dirigentes da Organização da Sociedade Civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a Organização da Sociedade Civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil com informação de que a Organização e seus Dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no Art. 39 da Lei Nº 13.019/2014, as quais deverão estar descritas no documento; e

X - declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI do *caput*, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A critério da Organização da Sociedade Civil, os documentos previstos nos incisos IV e V do *caput* poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para

Transferências Voluntárias Cauc, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 4º As Organizações da Sociedade Civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratamos incisos IV a VI do *caput* que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 5º A Organização da Sociedade Civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de Dirigentes, quando houver.

Art. 52 Normativo específico poderá modificar a relação de documentos de que trata o Art. 51, a serem apresentados pela Organização da Sociedade Civil selecionadas.

Art. 53 No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, nos termos de normativo específico, o Órgão ou Entidade Pública deverá consultar sistemas e cadastros para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.<sup>81 84</sup>

§ 1º A Administração Pública Estadual/Municipal poderá acessar sistemas e cadastros que não sejam do âmbito do Poder Executivo Estadual/Municipal, especialmente os mantidos por outros Entes, inclusive seus Tribunais de Contas, que informem acerca da rejeição de contas de parcerias por eles firmadas com Organizações da Sociedade Civil.<sup>82 85</sup>

§ 2º Para fins de apuração do constante no inciso IV do *caput* do Art. 39 da Lei Federal Nº 13.019/2014, o Gestor da parceria verificará a existência de contas rejeitadas em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que constem no *caput* e no §1º deste artigo, cujas informações, caso existam, preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso IX do *caput* do art. 51.<sup>83 86</sup>

Art. 54. Além dos documentos relacionados no Art. 51, a Organização da Sociedade Civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o *caput* do Art. 50, declaração de que:<sup>84 87</sup>

I - não há, em seu quadro de Dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou Dirigente de Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual/Municipal ; e

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea “a” deste inciso;

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual/Municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

---

81 Art. 29 DecFed.

82 §2º art. 29 DecFed.

83 §1º do art. 29 DecFed.

84 Íntegra art. 27 DecFed.



a) membro de Poder ou Dirigente de Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual/Municipal ;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual/Municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a Administração Pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e Conselheiros de Tribunais de Contas.<sup>85 88</sup>

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os Integrantes de Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas.

Art. 55. Caso se verifique impropriedade formal nos documentos apresentados nos termos dos Art. 51 e Art. 54 ou quando as certidões referidas nos incisos IV a VI do *caput* do Art. 51 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a Organização da Sociedade Civil será notificada para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.<sup>86 89</sup>

§ 1º Na hipótese de a Organização da Sociedade Civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos Arts. 33 e 34 da Lei Nº 13.019/2014, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.<sup>87 90</sup>

§ 2º Caso a Organização da Sociedade Civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos Arts. 33 e 34 da Lei Nº 13.019/2014 e demais exigências previstas na referida Lei e neste Decreto.<sup>88 91</sup>

Art. 56. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública Estadual/Municipal:<sup>92</sup>

I - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

II - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

---

85 O DecFed não citou os Conselheiros de Tribunais de Contas.

86 Art. 28 DecFed.

87 §1º do art. 28 Lei.

88 §2º do art. 28 Lei.

89 Íntegra art. 35 Lei.

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto;

V - emissão de parecer da Comissão de Seleção, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito.<sup>90 93</sup>

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

g) da designação do Gestor da parceria;

h) da designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria;

VI - emissão de parecer jurídico do Órgão de assessoramento ou Consultoria Jurídica do Órgão ou Entidade Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o Administrador Público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.<sup>91 94</sup>

§ 2º Na hipótese de o Gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro Órgão ou Entidade, o Administrador Público deverá designar novo Gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do Gestor, com as respectivas responsabilidades.<sup>92 95</sup>

§ 3º Caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública Estadual/Municipal, na hipótese de sua extinção.<sup>93 96</sup>

§4º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso V do *caput* deste artigo, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho, conforme disposto no § 1º do Art. 50, e o valor de referência ou teto indicado no edital, conforme disposto no Art. 29 deste Decreto.<sup>94 97</sup>

---

90 A Lei fala em Órgão Técnico da Administração Pública. Os Decretos Federal e do Paraná não definiram qual será este Órgão Técnico. Encontramos ainda um Decreto do Mato Grosso e uma minuta de Decreto do Município de Florianópolis. Mato Grosso também se omitiu, já Florianópolis definiu a Comissão de Seleção como o Órgão Técnico que emitirá o parecer.

91 §2º do art. 35 Lei.

92 §3º do art. 35 da Lei.

93 §5º do art. 35 da Lei.

94 Parágrafo único art. 30 DecFed.

Art. 57 Será impedida de participar como Gestor da parceria ou como membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das Organizações da Sociedade Civil partícipes.<sup>95 98</sup>

§1º O Gestor da parceria ou membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá se declarar impedido de exercer suas funções quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro, empregado ou contratado, como pessoa física ou jurídica, de qualquer uma das entidades participantes do chamamento público;<sup>96 99</sup> ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei Nº 12.813/2013, de 16 de maio de 2013.<sup>97 100</sup>

III - tenha participado da comissão de seleção da parceria.<sup>101</sup>

§ 1º A declaração de impedimento não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a Organização da Sociedade Civil e o Órgão ou a Entidade Pública Estadual/Municipal.<sup>98 102</sup>

§ 2º Configurado o impedimento de que trata parágrafo anterior, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.<sup>99 103</sup>

Art. 58. O parecer jurídico de que trata o inciso VI do *caput* do Art. 56 abrangerá:<sup>100 104</sup>

I - análise da juridicidade das parcerias; e

II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo Gestor da parceria ou por outra Autoridade que se manifestar no processo.

§ 1º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

§ 2º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas no ato de que trata o § 3º a seguir.

§ 3º Ato do Órgão Jurídico da Administração Pública Estadual/Municipal juntamente com os Órgãos previstos no Art. 108 disciplinará no âmbito da Administração Pública Estadual/Municipal o disposto neste artigo.

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO EM REDE

---

95 §6º art. 35 Lei.

96 O §2º, art. 27 LEI proíbe pessoas que tenham mantido “relação jurídica”. O inciso I do art. 14 do DecFed fala em “empregado”.

97 Conforme inciso II, art. 14 DecFed.

<sup>101</sup> Inciso III, art. 50 DecFed.

98 Conforme §1º, art 14 DecFed.

99 Conforme §2º, art. 14 DecFed e §3º, art. 27 LEI.

100 Art. 31 DecFed.

Art. 59. A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais Organizações da Sociedade Civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.<sup>101 105</sup>

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I - uma Organização da Sociedade Civil celebrante da parceria com a Administração Pública Estadual/Municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes da parceria com a Administração Pública Estadual/Municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a Organização da Sociedade Civil celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil celebrante.

Art. 60. A atuação em rede será formalizada entre a Organização da Sociedade Civil celebrante e cada uma das Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.<sup>102 106</sup>

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela Organização da Sociedade Civil celebrante.

§ 2º A Organização da Sociedade Civil celebrante deverá comunicar à Administração Pública Estadual/Municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º Desde que prevista pela Administração Pública Estadual/Municipal, o termo de atuação em rede somente produzirá efeitos se procedida a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a Organização da Sociedade Civil celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública Estadual/Municipal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

§ 5º A Organização da Sociedade Civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:<sup>103 107</sup>

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

---

101 Art. 45 DecFed.

102 Art. 46 DecFed.

103 §4º do art. 46 DecFed.

III - certidões previstas nos incisos IV, V e VI do *caput* do Art. 51; e

IV - declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante de que não possui impedimentos previstos na Lei Federal Nº. 13.019/2014 e neste Decreto;

V - outros documentos previstos em normativo específico.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da Comissão de Seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 61. A Organização da Sociedade Civil celebrante deverá comprovar à Administração Pública Estadual/Municipal o cumprimento dos requisitos previstos no Art. 35-A da Lei Nº 13.019/2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:<sup>104 108</sup>

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a Organização da Sociedade Civil celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de Organizações da Sociedade Civil que compoñham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo Único. O Órgão ou Entidade Pública verificará se a Organização da Sociedade Civil celebrante cumpre os requisitos previstos no *caput* no momento da celebração da parceria.

Art. 62. A Organização da Sociedade Civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os direitos e as obrigações da Organização da Sociedade Civil celebrante perante o Poder Executivo Estadual/Municipal não poderão ser sub-rogados à Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º O Órgão ou Entidade Pública avaliará e monitorará a Organização da Sociedade Civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.

---

104 Art. 47 DecFed.

§ 4º As Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela Organização da Sociedade Civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do Art. 35-A da Lei Nº 13.019/2014.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela Organização da Sociedade Civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.

## CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

### Seção I Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

Art. 63. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do Órgão ou da Entidade Pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

§ 2º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 64. As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no Art. 48 da Lei Nº 13.019/2014.

§ 1º A verificação das hipóteses de retenção previstas no Art. 48 da Lei Nº 13.019/2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias aceitas;

II - a análise das prestações de contas anuais, nos termos da alínea “b” do inciso I do § 4º do Art. 88;

III - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos Órgãos de Controle Interno e Externo; e

IV - a consulta a cadastros e sistemas que permitam aferir a regularidade da parceria.

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do *caput* do Art. 48 da Lei Nº 13.019/2014.

§ 3º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas conforme previsto no inciso II do § 4º do Art. 88.

§ 4º O disposto no § 3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo Gestor da parceria e autorizado pelo Titular do Órgão ou Entidade Pública.

Art. 65. Os recursos da parceria geridos pelas Organizações da Sociedade Civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

## Seção II Das Compras e Contratações e da Realização de Despesas e Pagamentos

Art. 66. As compras e contratações de bens e serviços pela Organização da Sociedade Civil com recursos transferidos pela Administração Pública Estadual/Municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o Art. 45 da Lei Nº 13.019/2014:

I - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual quanto à inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º A Organização da Sociedade Civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 3º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a Organização da Sociedade Civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório de que trata o Art. 83, quando for o caso.

§ 4º Será facultada às Organizações da Sociedade Civil a utilização de portal de compras, sistemas ou outros mecanismos disponibilizados pela Administração Pública Estadual.

Art. 67. As Organizações da Sociedade Civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da Organização da Sociedade Civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 1º A Organização da Sociedade Civil poderá, observado normativo específico, registrar os dados referentes às despesas realizadas em sistema ou plataforma eletrônica, podendo ser dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes às despesas.<sup>105 109</sup>

§ 2º As Organizações da Sociedade Civil deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no *caput*, conforme o disposto no Art. 85.

---

105 §1º do art. 37 do DecFed, que dispensa a inserção, no sistema ou plataforma, de notas e comprovantes fiscais ou recibos de despesas. Achemos por bem deixar em aberto, para futura regulamentação em normativo específico.

Art. 68. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica, que será sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica, caso a Administração Pública Estadual/Municipal venha a utilizar uma.<sup>106 110</sup>

§ 1º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do *caput* e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela Organização da Sociedade Civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria;

II - a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou

III - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ \$\$\$ por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica nos termos do § 3º.

§ 3º Ato normativo específico disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 4º Os pagamentos realizados na forma do § 1º não dispensam, quando for o caso, o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica.

Art. 69. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do *caput* do Art. 46 da Lei Nº 13.019/2014, desde que sejam indispensáveis e proporcionais à execução do seu objeto, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com *internet*, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

Parágrafo único A previsão de custos indiretos no plano de trabalho implicará em análise motivada, quanto à vantajosidade da celebração da parceria para a Administração Pública Estadual/Municipal, tendo em vista a relação custo-benefício e a possibilidade de execução direta da política pública.

Art. 70. A Organização da Sociedade Civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando comprovadamente o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Art. 71. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da Organização da Sociedade Civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os Dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo Único. É vedado à Administração Pública Estadual/Municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela Organização da Sociedade Civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida Organização.

Art. 72. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil, durante a

---

<sup>106</sup> *Caput*. Do art. 38 DecFed.



vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Estadual/Municipal.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar à Administração Pública Estadual/Municipal ou inserir, se for o caso, na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do Art. 83, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei Nº 9.608/1998, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o *caput*, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil deverá dar ampla transparência, inclusive, se for o caso, na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do Art. 100 deste Decreto.

### Seção III Das Alterações na Parceria

Art. 73. O Órgão ou a Entidade Pública poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da Organização da Sociedade Civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de vinte e cinco por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do Art. 46; ou
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no *caput*, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da Organização da Sociedade Civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o Órgão ou a Entidade Pública tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º O Órgão ou a Entidade Pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o *caput* no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à Organização da Sociedade Civil.

§ 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da Organização da Sociedade Civil até a decisão do pedido.

§ 4º As alterações de parcerias deverão ser publicadas no sítio eletrônico da Administração Pública Estadual/Municipal, quando efetivadas por meio de certidão de apostilamento, e também no Diário Oficial do Estado quando se tratar de termo aditivo.<sup>107 111</sup>

Art. 74. A manifestação de Assessoria ou Consultoria Jurídica do Órgão ou Entidade Pública é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea “c” do inciso I e o inciso II do *caput* do Art. 73 e os incisos I e II do § 1º do Art. 73, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo Gestor da parceria ou por outra Autoridade que se manifeste no processo.

## CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

### Seção I Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 75. A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação.

§ 1º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 2º O Órgão ou a Entidade Pública poderá estabelecer uma ou mais Comissões de Monitoramento e Avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II deste Capítulo.

---

<sup>107</sup> Sugestão.

§ 4º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por Comissão de Monitoramento e Avaliação a ser constituída pelo respectivo Conselho Gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Nº 13.019/2014 e deste Decreto.

Art. 76. O membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da Organização da Sociedade Civil;

II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei Nº 12.813/2013; ou

III - tenha participado da Comissão de Seleção da parceria.

## Seção II Das Ações e dos Procedimentos

Art. 77. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser publicadas no sítio eletrônico da Administração Pública Estadual em consonância com normativo específico.

§ 1º As ações de que trata o *caput* contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria, constantes ou não em plataforma eletrônica ou sistema, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo Órgão ou pela Entidade Pública.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na *internet*, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 4º O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata o Art. 59 da Lei Nº 13.019/2014 será produzido na forma estabelecida pelo Art. 87.

Art. 78. O Órgão ou a Entidade Pública deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º O Órgão ou a Entidade Pública deverá notificar previamente a Organização da Sociedade Civil, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*.

§ 2º Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em Relatório de Visita Técnica *in loco*, que poderá ser registrado em plataforma eletrônica, e enviado à Organização da Sociedade Civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do Órgão ou da Entidade da Administração Pública Estadual/Municipal.

§ 3º A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo Órgão ou pela Entidade Pública, pelos Órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 79. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o Órgão ou a Entidade Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela Organização da Sociedade Civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública Estadual/Municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a Organização da Sociedade Civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à Organização da Sociedade Civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

## CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 80. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão perante à Administração Pública Estadual, inclusive em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado, observado o disposto no Art. 112 das Disposições Finais.<sup>108 112</sup>

§1º Os documentos incluídos pela Organização da Sociedade Civil na plataforma eletrônica prevista no *caput*, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.<sup>109 113</sup>

§2º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a Organização da Sociedade Civil deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.<sup>110 114</sup>

Art. 81. A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

Parágrafo Único. Na hipótese de atuação em rede, caberá à Organização da Sociedade Civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.

Art. 82. Para fins de prestação de contas anual e final, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar Relatório de Execução do Objeto à Administração Pública Estadual, inclusive na plataforma eletrônica de que trata o Art. 80 deste Decreto, que conterà:

---

<sup>108</sup> Art. 65 da Lei.

<sup>109</sup> Art. 68 da Lei.

<sup>110</sup> Parágrafo único do art. 68 da Lei.

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do Conselho de Política Pública Setorial, entre outros; e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV do *caput* do Art. 50 deste Decreto.

§ 3º O Órgão ou a Entidade da Administração Pública Estadual poderá dispensar a observância do § 1º deste artigo e da alínea "b" do inciso II do *caput* do Art. 88 deste Decreto quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, mediante justificativa prévia.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

**Art. 83. Além do Relatório de Execução do Objeto, para fins de Prestação de Contas, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar à Administração Pública Estadual/Municipal Relatório de Execução Financeira, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

II - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III - o extrato da conta bancária específica;

IV - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

V - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

VI - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da Organização da Sociedade Civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

§ 1º A apresentação do Relatório de Execução Financeira será dispensada para as parcerias com valor total até R\$ \$\$\$, exceto nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento das metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho; ou

II – indícios de irregularidade na aplicação dos recursos;

Parágrafo Único. A memória de cálculo referida no inciso IV do *caput*, a ser apresentada pela Organização da Sociedade Civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do Órgão ou Entidade Pública da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 84. A análise do Relatório de Execução Financeira de que trata o Art. 83 será feita pelo Órgão ou Entidade Pública e contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, observado o disposto no § 3º do Art. 66; deste Decreto e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 85. As Organizações da Sociedade Civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

## Seção II Prestação de Contas Anual

Art. 86. Nas parcerias com vigência superior a um ano, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§ 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até trinta dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º - Os termos de fomento e colaboração poderão prever prestações de contas parciais, em periodicidade inferior a 01 (um) ano, tendo em vista as especificidades do objeto da parceria.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

§ 4º A prestação de contas anual consistirá na apresentação do Relatório Parcial de Execução do Objeto, que deverá observar o disposto no Art. 82 deste Decreto.

§ 5º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o Gestor da parceria notificará a Organização da Sociedade Civil para, no prazo de quinze dias, apresentar a prestação de contas.

§ 6º Se persistir a omissão de que trata o § 4º, aplica-se o disposto no § 2º do Art. 70 da Lei Nº 13.019/2014.

Art. 87. A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação.<sup>111 115</sup>

§ 1º A análise prevista no *caput* também será realizada quando:

I - for identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de monitoramento e avaliação de que trata o Art. 77 deste Decreto; ou

II - for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo Gestor.

§ 2º A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

§ 3º A priorização do controle de resultados não dispensa o exame acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos, devendo a prestação de contas conter elementos que possibilitem a aferição do nexa de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a conformidade dos dados financeiros e o cumprimento das normas pertinentes, nos termos do § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014.

§ 4º Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Órgão ou Entidade Pública notificará a Organização da Sociedade Civil para apresentar, no prazo de até trinta dias, Relatório Parcial de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no Art. 83 e subsidiará a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação.

Art. 88. O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação referido no Art. 87 conterá:

I - os elementos dispostos no § 1º do Art. 59 da Lei Nº 13.019/2014; e

II - o Parecer Técnico de análise da prestação de contas anual, que deverá:

a) avaliar as metas já alcançadas e seus benefícios; e

b) descrever os efeitos da parceria na realidade local referentes:

1. aos impactos econômicos ou sociais;

2. ao grau de satisfação do público-alvo; e

3. à possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 1º Na hipótese de o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o Gestor da parceria notificará a Organização da Sociedade Civil para, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

---

111 O art. 60 do DecFed prevê análise por amostragem das prestações de conta anual. A Lei não fala sobre a análise dessas prestações parciais.

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º O Gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, conforme o caso.

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do Art. 64 deste Decreto; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" no prazo determinado.

§ 5º O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, na forma do Art. 75, que o homologará, no prazo de até quarenta e cinco dias, contado de seu recebimento.

§ 6º O Gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§ 7º As sanções previstas no Capítulo VIII poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o § 6º anterior.

### Seção III Da Prestação de Contas Final

Art. 89. As Organizações da Sociedade Civil deverão apresentar a prestação de contas final, o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente, de que trata o Art. 52 da Lei Nº 13.019/2014, e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 3º do Art.72.

Parágrafo Único. Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos III e IV do *caput* do Art. 82 quando já constarem da plataforma eletrônica.

Art. 90. A análise da prestação de contas final pelo Órgão ou Entidade Pública será formalizada por meio de Parecer Técnico Conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica nos termos do Art. 80, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:



I - o Relatório Final de Execução do Objeto e, quando for o caso, o Relatório de Execução Financeira;

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a um ano;

III - Relatório de Visita Técnica *in loco*, quando houver; e

IV - Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, quando houver.

Parágrafo Único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o Gestor da parceria, em seu Parecer Técnico, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os elementos de que trata o § 1º do Art. 82 deste Decreto.

Art. 91. Na hipótese da análise de que trata o Art. 90 concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, o Gestor da parceria, antes da emissão do Parecer Técnico Conclusivo, notificará a Organização da Sociedade Civil para que apresente Relatório Final de Execução Financeira, quando não tiver sido apresentado, que deverá observar o disposto no Art. 83.

§ 1º Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a IV do *caput* do Art. 83 quando já constarem da plataforma eletrônica.

§ 2º A análise do relatório de que trata o *caput* deverá observar o disposto no Art. 57.

Art. 92. Para fins do disposto no Art. 69 da Lei Nº 13.019/2014, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de até trinta dias, contado do término da execução da parceria, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da Organização da Sociedade Civil; e

II - o Relatório Final de Execução Financeira, quando for o caso, no prazo de até sessenta dias, contado do término da execução da parceria ou da notificação da Organização da Sociedade Civil, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da Organização da Sociedade Civil.

Art. 93. O Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da Autoridade competente e deverá concluir pela:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas; ou

III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 94. A decisão sobre a prestação de contas final caberá ao Titular do Órgão ou Entidade Pública.<sup>112 116</sup>

Parágrafo Único. A Organização da Sociedade Civil será notificada da decisão de que trata o *caput* e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de trinta dias, à Autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, será considerada, a partir de então, como decisão final; ou

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 95. Exaurida a fase recursal, o Órgão ou a Entidade Pública deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar, no mínimo, no SIAFEM e, nos termos do Art. 80, na plataforma eletrônica as causas das ressalvas; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a Organização da Sociedade Civil para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do Art. 72 da Lei Nº 13.019/2014.

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo VIII.

§ 2º A Administração Pública Estadual/Municipal deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput* no prazo de trinta dias.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete ao Titular do Órgão ou Entidade Pública autorizar o ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*.

---

112 Art. 67 DecFed prevê a delegação e veda a subdelegação.

§ 5º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* serão definidos em ato normativo específico, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, o não ressarcimento ao erário ensejará:

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente; e

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas, no mínimo, na plataforma eletrônica prevista no Art. 80 e no Siafem, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

§ 7º As razões que derem causa à aprovação da prestação de contas com ressalvas ou a sua rejeição, registradas conforme o inciso I do *caput* e o inciso II do §6º deste artigo, deverão ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a Administração Pública Estadual//Municipal, conforme definido em regulamento.<sup>113 117</sup>

Art. 96. O prazo de análise da prestação de contas final pela Administração Pública Estadual//Municipal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de trezentos dias.

§ 2º O transcurso do prazo definido no *caput* e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a Organização da Sociedade Civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º Se o transcurso do prazo definido no *caput* e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, se der por culpa exclusiva da Administração Pública Estadual/Municipal, sem que se constate dolo da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela Administração, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 97. Os débitos a serem restituídos pela Organização da Sociedade Civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da Administração Pública Estadual quanto ao prazo de que trata o § 3º do Art. 96; e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

---

113 §6º art. 69 da Lei.

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da Administração Pública Estadual quanto ao prazo de que trata o § 3º do Art. 96.

Parágrafo Único. Os débitos de que trata o *caput* observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

## CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 98. O Poder Executivo Estadual//Municipal e as Organizações da Sociedade Civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.<sup>114 118</sup>

Parágrafo Único. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.<sup>115 119</sup>

Art. 99. O Órgão ou a Entidade Pública divulgará informações referentes às parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no sítio eletrônico da Administração Estadual/Municipal ou em plataforma eletrônica nos termos do Art.112 deste Decreto, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho.<sup>116 120</sup>

Art. 100. As Organizações da Sociedade Civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o Art. 11 da Lei Nº 13.019/2014, e o Art. 63 do Decreto Nº 7.724/2012, de 16 de maio de 2012.<sup>117 121</sup>

Parágrafo Único. No caso de atuação em rede, caberá à Organização da Sociedade Civil celebrante divulgar as informações de que trata o *caput*, inclusive quanto às Organizações da Sociedade Civil não celebrantes e executantes em rede.

Art. 101. A Administração Pública Estadual//Municipal manterá e divulgará Relatório de Mapeamento das Organizações da Sociedade Civil, com a finalidade de reunir, organizar, dar transparência e publicizar informações sobre todas as parcerias firmadas, nos termos deste Decreto, entre as Organizações da Sociedade Civil e os Órgãos e Entidades Públicas, a partir de bases de dados públicos.<sup>118 122</sup>

---

114 Art. 78 DecFed.

115 Art. 87 da Lei.

116 Art. 79 DecFed.

117 Art. 80 DecFed.

118 Art. 85 Decreto Paraná combinado com art. 81 DecFed.

§ 1º O Relatório de Mapeamento das Organizações da Sociedade Civil deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico da Administração Pública Estadual//Municipal e, no mínimo, ficar acessível a partir do sítio eletrônico oficial da Administração Pública Estadual.

§ 2º Compete aos Órgãos e Entidades Públicas fornecer os dados e informações necessários para a consecução dos objetivos do Relatório de Mapeamento das Organizações da Sociedade Civil, que deverá conter funcionalidades que facilitem a busca de informações por parte da Sociedade.

§3º Normativo específico definirá os procedimentos e as responsabilidades dos Órgãos e Entidades Públicas necessários para a consecução dos objetivos do Relatório de que trata este artigo.

Art. 102. A Administração Estadual divulgará, na forma de normativo específico, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por Organizações da Sociedade Civil, no âmbito das parcerias previstas neste Decreto, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.<sup>119 123</sup>

Parágrafo Único Os meios de comunicação da Administração Pública Estadual/Municipal de radiodifusão de sons e imagens e de sons poderão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil no âmbito das parcerias.<sup>120 124</sup>

## CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 103. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Nº 13.019/2014, e da legislação específica, a Administração Pública Estadual/Municipal poderá aplicar à Organização da Sociedade Civil as seguintes sanções:<sup>121 125</sup>

- I - advertência;
- II - suspensão temporária; e
- III - declaração de inidoneidade.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela Organização da Sociedade Civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública Estadual/Municipal.

---

<sup>119</sup> Art. 14 da Lei.

<sup>120</sup> §1º art. 82 DecFed.

<sup>121</sup> Art. 71 DecFed.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a Organização da Sociedade Civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual/Municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a Organização da Sociedade Civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com Órgãos e Entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a Organização da Sociedade Civil ressarcir a Administração Pública Estadual/Municipal pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I a III do *caput* são de competência exclusiva do Titular do Órgão ou Entidade Pública.

Art. 104 Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do *caput* do artigo anterior caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.<sup>122 126</sup>

Parágrafo Único. O recurso cabível de que trata o *caput* é o pedido de reconsideração.

Art. 105. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, e observado normativo específico, a Organização da Sociedade Civil deverá ser inscrita como inadimplente no Siafem, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.<sup>123 127</sup>

Parágrafo Único A Administração Pública Estadual/Municipal poderá inscrever, cumulativamente, a Organização da Sociedade Civil em outros sistemas ou cadastros, nos termos do *caput* e do Art. 112 deste Decreto.

Art. 106. Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da Administração Pública Estadual/Municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.<sup>124 128</sup>

Parágrafo Único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 107 Os prazos previstos neste Decreto serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único. A juízo da Autoridade competente e a pedido da Organização da Sociedade Civil, poderá ser realizada audiência para esclarecimento necessário à instrução dos processos.

Art. 108 Ato conjunto dos seguintes Órgãos **A, B e C** definirá os normativos previstos neste Decreto, assim como as demais normas e procedimentos que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.

---

<sup>122</sup> Art. 72 DecFed.

<sup>123</sup> Art. 73 DecFed.

<sup>124</sup> Art. 74 DecFed.

§1º Os demais Órgãos e Entidades Público, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais, poderão sugerir ao grupo previsto no *caput* alterações nos normativos ou edição de normas complementares.<sup>129</sup>

§2º A Administração Pública Estadual/Municipal adotará procedimentos para orientar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.<sup>126 130</sup>

Art. 109 O Órgão Y coordenará as ações necessárias ao cumprimento das disposições relativas ao sítio eletrônico da Administração Pública Estadual/Municipal e à plataforma eletrônica previstos neste Decreto, ficando responsável pela gestão de ambos e devendo supervisionar as adaptações, implementações e atualizações que se fizerem necessárias.

§1º A plataforma eletrônica de que trata o *caput*, desenvolvida especialmente para esse fim ou que a Administração Pública Estadual/Municipal venha a utilizar por outros meios, deverá permitir acesso público, nos termos deste Decreto, por meio da *internet*.

§ 2º Para dar cumprimento às disposições deste Decreto, a Administração Pública Estadual/Municipal poderá adotar plataforma eletrônica única ou utilizar mais de uma plataforma, sistema ou base de dados.

§3º A Administração Pública Estadual/Municipal poderá substituir, parcial ou integralmente, o sítio eletrônico de que trata o *caput* pela plataforma eletrônica que venha a utilizar, desde que sejam atendidas as funcionalidades previstas para o sítio eletrônico da Administração Pública Estadual/Municipal.

§4º O processamento da parceria, a execução de atos e o registro de fatos e documentos a ela relacionados ou que dela decorram, poderá ser realizado integralmente por meio da plataforma eletrônica da qual a Administração Pública Estadual/Municipal vier a utilizar.<sup>127; 131</sup>

§ 5.º Não deverão ser processadas, executadas ou registradas em plataforma eletrônica as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa<sup>128; 132</sup>

Art. 110. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública Estadual/Municipal às Organizações da Sociedade Civil, aberto ao público via *internet*, que permita aos interessados formular propostas.<sup>129 133</sup>

§1º O sistema eletrônico de que trata o *caput*, desenvolvido especialmente para esse fim ou que a Administração Pública Estadual/Municipal venha a utilizar por outros meios, deverá permitir acesso público nos termos deste Decreto e de ato normativo específico.

§2º O Órgão W coordenará as ações necessárias à gestão do sistema eletrônico previsto no *caput* deste artigo, devendo supervisionar as adaptações, implementações e atualizações que se fizerem necessárias, assim como, juntamente com os Órgãos previstos no art. 108, expedirá normas

---

<sup>129</sup> Sugestão de modificação apresentada pela SEAD em consulta pública.

<sup>126</sup> *Caput* do art. 4º DecFed.

<sup>127</sup> *Caput* Art. 3º DecFed.

<sup>128</sup> §2º Art. 24 Decreto Paraná combinado com §3º Art. 3º DecFed.

<sup>129</sup> *Caput* art. 80 Lei.

que definam os procedimentos e as responsabilidades necessários ao funcionamento do sistema eletrônico.

Art. 111 O Órgão/Entidade T responderá pela consultoria técnica e execução das diretrizes e ações tecnológicas definidas para a gestão do sítio, da plataforma e do sistema eletrônicos de que tratam os Arts. 109 e 110, assessorando, no que couber, aos Órgãos Y e W.

Art. 112. Até que sejam viabilizados sítio e plataforma eletrônicos de que trata o Art. 109, com as funcionalidades necessárias ao cumprimento da Lei Federal Nº. 13.019/2014, e deste Decreto, a Administração Pública Estadual/Municipal, nos termos de normativo específico, utilizará rotinas e procedimentos previstas antes da entrada em vigor da Lei Federal Nº. 13.019/2014 para repasse de recursos a Organizações da Sociedade Civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos da mencionada Lei.<sup>130 134</sup>

§1º Na definição das rotinas e procedimentos de que trata o *caput*, a Administração Pública Estadual/Municipal deverá dar o máximo de transparência e publicidade que os meios disponíveis permitirem em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas.

§2º Enquanto não for possível o cumprimento das disposições contidas no Art. 65 e no §6º do Art. 69 da Lei Federal Nº. 13.019/2014, a Administração Pública Estadual/Municipal poderá adotar extratos e resumos sintéticos, dentre outros meios, para disponibilizar para consulta pública na internet informações referentes às prestações de contas e a todos os atos que dela decorram, incluindo as razões que derem causa à aprovação das contas com ressalvas ou a sua rejeição.

§3º Mesmo enquanto não for viabilizada a plataforma eletrônica de que trata o *caput*, em atendimento ao §6º do Art. 69 da Lei Federal Nº. 13.019/2014, a Administração Pública Estadual/Municipal deverá adotar meios para garantir que as razões que deram causa à aprovação de contas com ressalvas ou a sua rejeição serão levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com Órgãos e Entidades Públicas.<sup>131 135</sup>

Art. 113. Não constituem parceria, para fins do disposto neste Decreto, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse.<sup>132 136</sup>

Art. 114. No âmbito da Administração Pública Estadual/Municipal, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII do *caput* do Art. 42 da Lei Nº 13.019/2014, e no inciso XIV do *caput* do Art. 47 deste Decreto, caberá às Unidades Jurídica dos Órgãos e Entidades Públicas, sob a coordenação e supervisão técnica do Órgão Jurídico da Administração Pública Estadual/Municipal, no que couber.<sup>133 137138</sup>

§1º Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, a Unidade de Jurídica do Órgão ou Entidade Pública Estadual deverá consultar ao Órgão Central do Sistema de

---

130 Adaptado o *caput* e inciso I do Art. 81A da Lei.

131 §6º do Art. 69 da Lei.

132 Art. 87 DecFed.

137 Por meio de consulta pública, a SEAD sugeriu o termo “Unidade Jurídica”.

133 Baseado no Art. 88 DecFed.



Controle Interno do Poder Executivo quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.<sup>134 139140</sup>

§2º É assegurada a prerrogativa de a Organização da Sociedade Civil se fazer representar por advogado perante a Administração Pública Estadual/Municipal, especialmente em procedimento voltado à conciliação e à solução administrativa de dúvidas decorrentes da execução da parceria.

§3º O Órgão Jurídico da Administração Pública Estadual/Municipal poderá atuar diretamente com as Unidades de Assessoramento ou Consultoria Jurídica dos Órgãos e Entidades Públicas nas ações de tentativa de conciliação e solução administrativa de que trata o *caput*.

§ 4º Ato do Órgão Jurídico da Administração Pública Estadual/Municipal juntamente com os Órgãos previstos no *caput* do Art. 108 disciplinará o disposto neste artigo,<sup>135 141</sup>

Art. 115. Os Órgãos previstos no *caput* do Art. 108 e no §4º do Art. 114 expedirão, em até sessenta dias contados da data de publicação deste Decreto, os primeiros atos normativos necessários ao cumprimento das disposições deste Decreto.<sup>136 142</sup>

Art. 116 Os Órgãos previstos no *caput* do Art. 108 publicarão, em até cento e vinte dias contados da data final do prazo de que trata o artigo anterior, manuais gerais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar todos que direta ou indiretamente desenvolvam atividades relacionadas às parcerias, especialmente os Gestores públicos e as Organizações da Sociedade Civil.<sup>137 143</sup>

Art. 117 A atualização e revisão dos manuais de que trata o artigo anterior ocorrerá, no máximo, a cada 12 meses, no início de cada exercício, ou a qualquer momento sempre que necessária.<sup>138 144</sup>

§1º Poderá ser dispensada a atualização e revisão de que trata o *caput*, no início do exercício seguinte à primeira publicação dos manuais previstos no Art. 116 deste Decreto, caso a mencionada publicação tenha ocorrido a partir do mês de julho.

Art. 118 Por ocasião da celebração das parcerias, a existência dos manuais gerais de que trata o Art. 116 e a ocorrência de alterações em seu conteúdo, decorrentes da atualização e revisão previstas no Art. 117, serão formalmente comunicadas à Organização da Sociedade Civil, indicando-se os endereços na *internet* onde os documentos estão disponibilizados.<sup>139 145</sup>

Art. 119 A publicação dos manuais referidos no Art. 116 e as eventuais alterações em seu conteúdo, assim como a divulgação das atualizações e revisões ocorrerá no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Estadual/Municipal.

§1º Os manuais deverão indicar a ocorrência de alterações em seu conteúdo, assim como as atualizações e revisões realizadas.

§2º O Órgão ou Entidade Pública que firmar parceria deverá tornar acessíveis em seu sítio eletrônico os manuais, alterações, atualizações e revisões de que trata o *caput*.

---

<sup>139</sup> Por meio de consulta pública, a SEAD sugeriu o termo “Unidade Jurídica”.

<sup>134</sup> §1º do Art. 88 DecFed.

<sup>135</sup> §3º do Art. 88 DecFed.

<sup>136</sup> Art. 90 DecFed.

<sup>137</sup> §1º do Art. 4º DecFed.

<sup>138</sup> §2º do Art. 4º DecFed.

<sup>139</sup> §§ 1º e 2º do Art. 63 da Lei.

Art. 120 Os manuais tratados no Art. 116 não poderão inovar na legislação ou na norma, devendo reunir e apresentar os dispositivos legais e normativos aplicáveis, detalhando, quando couber, procedimentos de caráter operacional.

Art. 121 Os Órgãos e Entidades Públicos, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais, poderão editar orientações ou manuais complementares específicos de suas áreas de atuação, cuja publicidade deverá seguir, no que couber, as regras previstas para os manuais gerais dispostas nos Arts. 116 a 120 deste Decreto.<sup>140 146</sup>

Art. 122. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei Nº 13.019/2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Nº 13.019/2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.<sup>141 147</sup>

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o *caput* poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da Administração Pública Estadual/Municipal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.<sup>142 148</sup>

§ 2º Nos termos do § 2º do Art. 83 da Lei Nº 13.019/2014, os convênios e instrumentos congêneres firmados, antes da data de entrada em vigor da Lei Federal Nº 13.019/2014, com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:<sup>143 149</sup>

I - substituídos por termo de fomento ou de colaboração, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão do Titular do Órgão ou Entidade Pública pela continuidade da parceria; ou<sup>144 150</sup>

II - rescindidos, justificada e unilateralmente, pela Administração Pública Estadual/Municipal, com notificação à Organização da Sociedade Civil parte da parceria para as providências necessárias.

§ 3º A Administração Pública Estadual/Municipal poderá firmar termos aditivos de convênios e instrumentos congêneres, firmados antes da data de entrada em vigor da Lei Federal Nº 13.019/2014, prorrogáveis por período igual ou inferior ao inicialmente estabelecido, observada a legislação vigente ao tempo da sua celebração original e a aplicação subsidiária da Lei Nº 13.019/2014.<sup>145 151</sup>

§ 4º Para a substituição de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar os documentos previstos nos Art. 26 e Art. 27 deste Decreto, para fins de cumprimento dos Arts. 33, 34 e 39 da Lei Nº 13.019/2014.

---

<sup>140</sup> §3º do art. 4º DecFed.

<sup>141</sup> Art. 91 DecFed combinado com art. 83 da Lei.

<sup>142</sup> §1º do art. 91 deste Decreto.

<sup>149</sup> <sup>143</sup> §2º do art. 83 Lei combinado com §2º art. 91 DecFed.

<sup>150</sup> <sup>144</sup> O inciso I, do §2º do art. 91 do DecFed dispõe que também os Acordos de Cooperação poderão substituir parcerias firmadas antes da Lei Federal Nº. 13.019/2014. Entretanto, o inciso I, do §2º do art. 83 da Lei limita essa substituição aos instrumentos previstos nos arts. 16 e 17 da mencionada Lei, que tratam apenas dos Termos de Colaboração e Fomento. Assim, optamos por seguir às disposições da Lei. Além disso, o inciso I, do §2º do art. 91 do Decreto Federal também define que o Gestor decidirá pela continuidade ou não da parceria. Optamos por substituir o termo Gestor por "Titular do Órgão ou Entidade".

<sup>151</sup> <sup>145</sup> §3º, art. 91 DecFed.

§ 5º A prestação de contas das parcerias substituídas na forma do inciso I do § 2º observará o disposto na Lei Nº 13.019/2014, e neste Decreto.

§ 6º Para atender ao disposto no *caput*, poderá haver aplicação da Seção III do Capítulo VI deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei Nº 13.019/2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.<sup>146 152</sup>

Art. 123. Não se aplica às parcerias regidas por este Decreto o disposto na Lei Nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993.<sup>147 153</sup>

Parágrafo Único. São regidos pelo art. 116 da Lei Nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do Art. 5º.

Art. 124. Somente poderão ser celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do Art. 123.<sup>148 154</sup>

Art. 125. As parcerias com Organizações da Sociedade Civil celebradas por Município com recursos decorrentes de convênio celebrado com a Administração Pública Estadual/Municipal serão regidas pela Lei Federal Nº 13.019/2014 e pelas normas municipais respectivas, desde que em consonância com os ditames deste Decreto.<sup>149 155</sup>

Art. 126. O Exercício das funções, atribuições e responsabilidades especialmente exercidos pelos gestores, membros das Comissões de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, designados pela Administração Pública Estadual/Municipal, não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante, nos termos deste decreto.

Art. 128. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, **DIA** de **MÊS** de **ANO**.

CHEFE DO PODER EXECUTIVO

---

<sup>152</sup> 146 §7º do art. 91 DecFed. O §6º do art. 91 DecFed foi propositalmente desconsiderado.

<sup>153</sup> 147 Art. 84 Lei.

148 Art. 84-A Lei.

149 §5º do Art. 92 DecFed.